



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001189-64.2016.5.12.0043 (RO)

RECORRENTE: LONA AZUL INDUSTRIA DE CONFECCEOS LTDA

RECORRIDO: LINEA DEMETRIO MARIA

RELATOR: ROBERTO BASILONE LEITE

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONCEDIDA. Não está, o Estado-juiz, a quem a lei atribui o poder-dever de analisar e valorar o conjunto probatório constante dos autos a fim de decidir se existem elementos que permitam a homologação, compelido a conceder chancela judiciária quando constata não ser adequada a homologação de acordo extrajudicial apresentado pelas partes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO nº RO 0001189-64.2016.5.12.0043**, provenientes da Vara do Trabalho de Imbituba, SC, sendo recorrente **LONA AZUL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **LINEA DEMETRIO MARIA**.

Inconformada com a decisão do ID 30d9eae, que declarou a nulidade do acordo apresentado, recorre a reclamada ordinariamente a esta Corte.

Nas suas razões recursais do ID 3043642, requer a reforma da decisão que reconheceu, de ofício, a nulidade do acordo, para possibilitar às partes a composição dos seus direitos, solicitando seja determinado o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento e consequente homologação do acordo firmado.

Devidamente intimada, a reclamante não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho não se manifesta nos autos, em conformidade com o art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO

O Juízo de primeiro grau não homologou o acordo entabulado entre as partes, pelos seguintes fundamentos:

"Declaro a nulidade do "acordo" informado pelas partes, diante do disposto no artigo 9º, da CLT. O mesmo tem por objetivo impedir que o trabalhador tenha acesso a verbas eventualmente inadimplidas durante o contrato de emprego, em troca do recebimento parcelado de verbas rescisórias confessadamente devidas (e não devidamente especificadas no documento), a serem satisfeitas de forma parcelada. É o que observo de sua cláusula de quitação geral. Não tem valor jurídico. Apure-se o trânsito em julgado."

Inconformada, a empresa recorrente pugna pela revisão da decisão que declarou, de ofício, a nulidade do acordo, possibilitando, assim, às partes a composição de seus direitos, e requer a remessa dos autos à origem para regular processamento e consequente homologação do acordo.

Neste sentido, expõe as seguintes razões recursais:

"Não se desconhece a não compulsoriedade da homologação judicial do acordo, quando ausentes quaisquer dos requisitos de validade do negócio jurídico.

"Todavia, este não é o caso dos autos, e ao proferir a decisão recorrida, o MM. Julgador a quo o fez ferindo o princípio da autonomia da vontade das partes.

"Em flagrante desrespeito ao referido princípio, o Magistrado, não só não homologou o acordo totalmente, como declarou a sua nulidade total, o que prejudica ambas as partes, inclusive agindo assim, o Magistrado prejudica o recebimento dos valores devidos ao obreiro, porque teme, a empresa, dar continuidade aos pagamentos de ato bilateral declarado nulo, de ofício.

"Ora, o princípio da autonomia da vontade das partes prevê a necessidade de capacidade das partes, objeto lícito, possível e determinado e forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do art. 104 do Código Civil.

"É que a sociedade atual clama pela efetivação da justiça e dos direitos fundamentais, os quais somente poderão ser alcançados em sua plenitude através de uma visão democrática e pluralista das necessidades desta sociedade.

"Nesta senda, à resolução de conflitos, o espírito no novo Código de Processo Civil, já nos acena novo norteamto com os novos meios de solução de conflitos, que fossem menos formais, mais céleres, objetivando a concretização do princípio do acesso à justiça, para que a tutela jurisdicional seja efetiva e o processo cumpra sua missão de pacificação dos conflitos.

"Nessa toada, se demonstra que o acordo realizado cumpre essa intenção, que visa às partes solucionar o conflito de modo não adversarial recompondo a confiança e o diálogo.

"[Omissis]

"A validade do acordo, por si só, independe de chancela judicial, porquanto a vontade das partes foi ajustada, instrumentalizada e vem sendo efetivamente cumprida, contudo, como havia uma situação judicial, preferiu a Recorrente prestar ao Judiciário toda a verdade real do desfecho rescisório, em homenagem ao Princípio que permeou.

"[omissis]

"Preenchidos todos os requisitos de validade do acordo, as partes requereram a homologação do acordo que tem o condão de cancelar a vontade das partes, pondo fim à lide.

"Entretanto, o MM. Magistrado a quo proferiu decisão terminativa declarando nulo no todo o acordo existente e vigente.

"A prestação jurisdicional prestada deve ser considerada prejudicial, à medida que refugou a vontade das partes, deixando que constituir título executivo ao Recorrido e de conferir quitação às verbas que vem sendo adimplidas pela Recorrente.

"[omissis]

"Com a devida vênia, o MM. Juízo a quo deixou de analisar a necessidade e a adequação no caso concreto, deixando de concluir de forma razoável pela homologação do acordo na forma em que se encontrava, ou, ainda, em último caso, anulando unicamente os efeitos da cláusula de quitação total do contrato de trabalho, se assim entende impossível.

"Por fim, importante lembrar do princípio da boa-fé que pauta as relações entre as partes, e que vem demonstrado ante o correto adimplemento do acordo por parte das Agravantes, quem vem cumprindo com sua parte no acordo, porém, restando prejudicadas pela decisão ora recorrida.

"Assim, requer a Recorrente que este Tribunal olhe com clareza a situação de insegurança e prejuízo em que se encontram as partes, com a decisão na forma prolatada, e digne-se a reformar a r. sentença do MM. Juízo a quo que decidiu pela nulidade total dos acordos, sob pena de negativa de vigência dos dispositivos constitucionais que se reclama aplicação neste recurso."

Pois bem.

De início, cabe relatar brevemente a sequência de atos processuais, para melhor elucidar a questão litigiosa.

A empresa Lona Azul ajuizou ação de consignação em pagamento com os seguintes pedidos: a) citação do Consignado para levantar o depósito que desde já requer autorizado, ou, querendo, contestar a presente ação, extinguindo-se a obrigação correlata; b) consignação das guias dos requerimentos de Seguro-Desemprego e Saque do FGTS, bem como as diferenças consectárias da rescisão, em audiência de forma individualizada; c) apresentação da CTPS, pela consignada, para a baixa regular do extinto contrato de trabalho.

Noticiou que, em razão de grave crise financeira, viu-se obrigada a extinguir diversos postos de trabalho, inclusive da reclamante, e, em tratativas com o sindicato, vêm tentando honrar os compromissos trabalhistas.

A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo de origem, em 23-11-2016, e agendada audiência para o dia 24-1-2017, *in verbis*:

"Vistos, etc.

"Defiro tutela de evidência e autorizo o saque pelo trabalhador acima indicado, de seu FGTS depositado quanto ao tempo de trabalho para a empresa demandada, bem como o recebimento do Seguro Desemprego - se este comprovar perante o órgão competente que preenche os demais requisitos necessários -, mediante a apresentação do presente documento e alvará judicial.

"Autorizo a Secretaria a anotar na CTPS, se necessário, a data de saída indicada na inicial.

"Será contado de hoje, o prazo para requerimento do seguro-desemprego.

"Inclua-se na pauta de iniciais, para o dia 24.01.2017, FICANDO DISPENSADO O COMPARECIMENTO DE PARTES E PROCURADORES NAQUELA OCASIÃO.

"Cite-se o consignado com cópia da inicial e da presente decisão, para

apresentar defesa, sob pena de se presumir que concorda com o que consta da petição inicial, até a data da audiência designada.

"Intime-se a demandada."

Todavia, em 19-12-2016, o Juízo de 1º grau determinou a antecipação da audiência previamente designada, designando-a para aquele mesmo dia, e determinando a intimação das partes por telefone, conforme certidão do ID ef5a429:

"Certifico que nos autos da RT 0001311-77.2016.5.12.0043, foi exarado o despacho abaixo transcrito, valendo seus termos para os presentes autos.

"Certifico ainda, que nesta data, foi dada ciência à empresa Lona Azul Indústria Confecções Vida Livre, pelo telefone nº 3646-0682, na pessoa da representante da empresa no momento, Sra. Meire, da audiência designada para esta data, comprometendo-se a cientificar a Dra. Norma Maria de Souza Fernandes Martins, procuradora da empresa.

"Certifico também, que em contato telefônico com a Dra. Carla de Souza Silveira Araújo, advogada que ajuizou diversas ações representando alguns dos consignados, foi dada ciência da audiência designada, sendo informado por ela que seus clientes já receberam o saldo de salário, o FGTS e a primeira parcela do seguro desemprego.

"Certifico enfim, que contatando com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Tubarão e Região, na pessoa de seu presidente, Sr. Carlos Eduardo Zampareti da Silva, CPF 846.357.119-00, foi dada ciência da audiência designada para esta data. O Sr. Carlos informou que não tem condições de comparecer, tendo em vista que estão resolvendo uma questão da empresa Beckauser. Disse ainda que o Sindicato abriu em duas sextas-feiras para atender a empresa Lona Azul e seus funcionários, para fins de homologação de uma média de oitenta rescisões, e que todos saíram com os Termos de Rescisão hábeis para o saque do FGTS e habilitação do seguro desemprego. Disse enfim, que o Sindicato está sempre disposto a atender os trabalhadores, mas que hoje não há condições de comparecer à audiência designada.

"DESPACHO:

"Trata-se de lide em que é noticiada a demissão em massa dos empregados, situação essa que faz indispensável a participação do Sindicato da categoria profissional, razão pela qual ACOLHO o pedido da consignante de realização de audiência em caráter de urgência e designo pauta de justificação prévia no dia 19-12-2016, a partir das 16h30min, para todos os processos análogos.

"INTIMEM-SE, por telefone, a LONA AZUL e a Procuradora constituída pela empresa, bem como o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE TUBARÃO E REGIÃO para comparecimento na audiência designada.

"Providencie a Secretaria na transcrição deste despacho nos demais processos atinentes a esta matéria, a saber: 1291, 1213, 1312, 1307, 1172, 1174, 1175, 1302, 1214, 1215, 1303, 1176, 1181, 1304, 1216, 1217, 1200, 1201, 1202, 1204, 1205, 1305, 1206, 1306, 1208, 1308, 1209, 1210, 1211, 1309, 1173, 1212, 1310, 1207, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1196, 1197, 1198, 1199, 1292, 1293, 1301, 1294, 1295, 1296, 1298, 1299, 1300."

Em 19 de Dezembro de 2016.

Realizada a audiência, as partes não compareceram, decidindo o Juízo nos seguintes termos:

"Esta Magistrada recebeu para liberação 35 pedidos de autorização de saque do FGTS e do seguro-desemprego, em ação de consignação proposta pela LONA AZUL, tendo verificado que nas ações consignatórias não havia nenhum depósito das verbas rescisórias, e tampouco foram depositas em Secretaria as guias para saque do FGTS e do seguro-desemprego.

"Em razão dessa constatação e da proximidade do recesso judicial, no receio de que os trabalhadores pudessem estar sem o salário e as verbas rescisórias, foram antecipadas as audiências designadas para 24 de janeiro de 2017 para a data de hoje, única disponível antes do recesso, a fim de em justificação judicial verificar-se o conteúdo da lide.

"No entanto, nenhuma das partes compareceu, e ante as informações exaradas no ID a1d6a85, tenho por perda de objeto da ação, e passo a decidir:

"Trata-se de lide em que é noticiada a dispensa coletiva de trabalhadores, situação que enseja a atuação pontual do Sindicato de classe. A ausência da consignante e as informações prestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores no ID a1d6a85, fazem ver que esta ação perdeu o objeto ou nem ao menos o teve, em flagrante abuso do exercício do direito de ação, razão pela qual tenho por caracterizada ato atentatório à dignidade da justiça, e fixo em R\$200,00 a multa por cada processo ajuizado, a ser recolhida como custas processuais, bem como custas mínimas de R\$10,64.

"Decido nestes termos e julgo antecipadamente a lide para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

"Nada mais.

Em 17-1-2017, a empresa autora interpôs embargos de declaração opondo-se à decisão, notadamente por irregularidades que entendia terem sido cometidas quanto a sua intimação para comparecer à audiência.

Ato contínuo, em 19-1-2017, antes do julgamento dos embargos de declaração, apresentou petição noticiando a composição amigável entre as partes e requereu a homologação pelo Juízo.

O acordo, contudo, foi declarado nulo por entender o Juízo local configurado objetivo de "impedir que o trabalhador tenha acesso a verbas eventualmente inadimplidas durante o contrato de emprego, em troca do recebimento parcelado de verbas rescisórias confessadamente devidas (e não especificadas no documento)".

Essa, especificamente, é a questão a ser apreciada, qual seja, a pertinência da declaração de nulidade da transação extrajudicial e sua consequente não homologação pelo Juízo de instrução do processo.

Com efeito, a autoridade judiciária não é obrigada a homologar todo e qualquer acordo que lhe seja apresentado, se não estiver convencido da validade intrínseca e extrínseca do acordo. Aliás, não fosse assim, seria desnecessário que a lei exigisse a homologação do acordo pelo juiz, podendo o ato ser homologado automaticamente pelo sistema, mediante procedimento puramente burocrático.

Por outro lado, a autoridade judicial não é subordinada aos particulares e, por isso, não é seu dever apor o aval judicial a qualquer acordo que particulares apresentem perante o Poder Judiciário. Ao contrário, o dever da autoridade judicial é justamente o contrário disso, qual seja, averiguar a validade formal e material da avença, a inexistência de ofensa ao sistema de direito, a inexistência de prejuízo a terceiros, a inexistência de vício de vontade na manifestação das partes, etc.

Isso, diferentemente do que sugere o recurso, não impede de maneira nenhuma que particulares formulem acordos entre si e o formalizem mediante avença particular. É público e notório que acordos, e de resto quaisquer outros negócios entre particulares, não dependem de homologação judicial para terem validade. Se empregador e empregado querem fazer um acordo particular, podem fazer à vontade, e para isso não dependem do aval do Poder Judiciário. Por aí, no entanto, se nota que o grande interesse pelo qual o empregador se baste aqui não é a alegada possibilidade de fazer um acordo com seu ex-empregado, para o que não depende de chancela judicial. O interesse é, diferentemente disso, obter uma decisão judicial que acarrete os efeitos de coisa julgada em face de todo e qualquer débito ou responsabilidade que eventualmente possa ter remanescido daquela relação de

trabalho. E, justamente para oferecer essa decisão judicial transitada em julgado com amplo poder liberatório de débitos e responsabilidade, é que o Poder Judiciário tem o dever e a responsabilidade de apreciar os contornos e particulares do respectivo contrato em relação ao qual se pretende obter a quitação judicial ampla, total e irrestrita.

No presente caso, o Juízo de origem negou a chancela judiciária à negociação apresentada, o que constitui não apenas prerrogativa, mas dever do Juízo, pois a ele foi atribuído pelo sistema de direito o poder-dever de chancelar ou não, em nome do Estado, as negociações realizadas pelas partes.

Nisso, portanto, consiste a diferença entre conciliação entre as partes e chancela judicial: as partes podem conciliar seus interesses e litígios a qualquer momento, mesmo antes do ingresso da ação judicial. Outra coisa é a chancela do Estado, por meio da homologação judicial, a uma negociação que as partes livremente formularam, para o que a lei atribui ao juiz o poder-dever de analisar e valorar o conjunto probatório constante dos autos a fim de decidir se existem elementos que permitam a homologação.

Esse tema é objeto de discussão no âmbito trabalhista há décadas, e há algum retorno à pauta em virtude do novo CPC, que reiterou a existência da ação civil de homologação de acordo, ou seja, a ação civil em que a princípio não existe litígio entre as partes, mas o único interesse processual das partes é o de obter a homologação judicial de um acordo extrajudicial.

A discussão sobre esse tema ganhou maior força recentemente, em razão de ter sido prevista na Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) a competência da Vara do Trabalho - antes inexistente no processo trabalhista - para "decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho" (art. 652, f, da CLT).

A averiguação judicial destinada à concessão da chancela do Poder Judiciário, concedida às partes mediante sentença judicial homologatória dotada de amplo poder liberatório em favor do devedor, evidentemente, não se confunde com a função homologatória de rescisão que a lei trabalhista historicamente atribui aos sindicatos.

Em conclusão, não está, o Estado, compelido a conceder chancela judiciária quando constata não existirem elementos nos autos que autorizem a homologação do acordo extrajudicial apresentado pelas partes ou, como ocorreu nos presentes autos, quando o magistrado identificar elementos que recomendem a não homologação.

A Vara explicitou com clareza os motivos que fundamentaram a negativa de homologação do acordo.

A prestação jurisdicional é concedida às partes pela autoridade judiciária local, de modo que o recurso ao tribunal existe não para que se promova um outro julgamento do litígio como se esse já não tivesse ocorrido, mas o recurso existe para permitir que se corrija erro de julgamento praticado pela autoridade judiciária local.

No presente caso, a reclamada não trouxe elementos que demonstrem ter a Vara incorrido em erro judiciário no que tange aos fundamentos que respaldam a decisão combatida.

Por isso, nego provimento ao recurso ordinário.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria, vencido o Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas conforme a sentença, no valor de R\$ 10,64, pela parte autora.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de novembro de 2017, sob a Presidência do Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Roberto Basilone Leite. Presente o Procurador do Trabalho Anestor Mezzomo.

ROBERTO BASILONE LEITE
Relator

